



PROCESSO Nº 2545542022-4 - e-processo nº 2022.000497242-9

ACÓRDÃO Nº 427/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EDSON DE OLIVEIRA COSTA ME.

2ª Recorrente: EDSON DE OLIVEIRA COSTA ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. AJUSTES DE OFÍCIO. ALTERADA QUANTO AO VALOR DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

A acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Decadência parcial do crédito tributário e ajustes realizados nos valores das multas, em razão de advento de lei posterior mais benéfica, acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício quanto aos valores das multas a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004466/2022-35**, lavrado em 27/12/2022, contra a empresa EDSON DE OLIVEIRA COSTA ME, inscrição estadual nº 16.151.579-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no **valor total de R\$ 411.826,51** (quatrocentos e onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e



cinquenta e um centavos), **sendo R\$ 235.329,45** (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, V, do RICMS-PB, **e R\$ 176.497,06** (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o montante de R\$ 154.539,83 sendo R\$ 47.853,72 de ICMS e R\$ 106.686,11 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2545542022-4 - e-processo nº 2022.000497242-9)

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EDSON DE OLIVEIRA COSTA ME.

2ª Recorrente: EDSON DE OLIVEIRA COSTA ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. AJUSTES DE OFÍCIO. ALTERADA QUANTO AO VALOR DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

A acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Decadência parcial do crédito tributário e ajustes realizados nos valores das multas, em razão de advento de lei posterior mais benéfica, acarretaram a redução do crédito tributário.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004466/2022-35**, lavrado em 27/12/2022, contra a empresa EDSON DE OLIVEIRA COSTA ME, inscrição estadual nº 16.151.579-7, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018, consta a seguinte denúncia:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores



inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

**Nota Explicativa:** TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ARTS. 166; 166-A; E 171, TODOS DO RICMS-PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97.

Foram dados como infringidos o art. 158, I e o art. 160, I, c/c art. 646, V, complementado em Nota Explicativa com os arts. 166; 166-A; e 171, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor **total de R\$ 566.366,34**, composto de **R\$ 283.183,17 de ICMS e R\$ 283.183,17 de multa por infração**.

Instruem os autos, documentos às fls. 04 a 09.

Cientificada do Auto de Infração, no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 09/01/2023 (fl. 10), a autuada apresentou defesa, tempestiva, em 07/02/2023, trazendo os seguintes argumentos:

A autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, não levou em consideração a prescrição quinquenal;

Também passa a correr o prazo decadencial, quando notificado o sujeito passivo de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (artigo 173, parágrafo único).

Por fim, requer que a presente Defesa Administrativa seja recebida por ser tempestiva e preencher os requisitos legais, reconhecendo a prescrição quinquenal no tocante ao exercício de 2017 e mês janeiro de 2018.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Petronio Rodrigues Lima, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO LITIGIOSA.

- Reconhecida a decadência tributária dos lançamentos relativos ao exercício de 2017, por força do disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.  
- Diferenças tributáveis apuradas, provenientes das declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, caracterizam a presunção legal “*juris tantum*” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, evidencia-se a inércia do contribuinte em relação ao crédito tributário, não questionado quanto à decadência tributária,



ensejando o seu reconhecimento tácito da condição de devedor, caracterizando infração não litigiosa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 05/06/2023 (fl. 31), e por via postal, em 27/06/2023 (fl. 33), a autuada apresentou recurso voluntário, em 11/07/2023, trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004466/2022-35, lavrado em 27/12/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

### CTN

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

### LEI DO PAT

**Art. 14.** São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser



considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Por fim, cabe considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, onde demonstrou o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos capazes de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria e as provas dos fatos geradores objeto da autuação, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório.

#### DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

A recorrente alega que o crédito tributário lançado no Auto de Infração em exame não mais pode ser cobrado pelo Fisco em razão de já ter sido alcançado pela prescrição. Nesse ponto cabe esclarecer que o instituto da prescrição trata de extinção do crédito tributário, onde a inércia do Fisco durante um determinado lapso temporal implica a perda do direito de ajuizamento da ação de execução fiscal, o que não é o caso, pois a lide em exame ainda se encontra no âmbito do contencioso administrativo.

No tocante à arguição da extinção do crédito tributário com base na prescrição, proposta no recurso, cabe esclarecer que a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, encontra-se disciplinada no art. 174 do CTN, e não no art. 206 do CC, como aventado pela recorrente.

Neste sentido, o art. 174 do CTN estipula um prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para que ocorra a prescrição, *verbis*:

**Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Com efeito, o caso em análise trata omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em razão de o contribuinte ter registrado vendas em valores inferiores aos fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito, nada havendo, portanto, o que



homologar. Logo, o lustro decadencial deve ser regido pelo art. 173, I, do CTN, abaixo transcrito:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando que o lançamento fiscal se consolidou em 09/01/2023, com a ciência do auto de infração pela autuada, os fatos geradores ocorridos, entre 01/01/2017 e 31/12/2017, não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco, eis que alcançados pela decadência, na forma do art. 173, I, do CTN.

### **Omissão de Vendas - Cartão de Crédito**

A acusação trata de diferença tributável verificada no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, tendo em vista as vendas declaradas pelo contribuinte terem apresentado valores inferiores aos informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme demonstrativos, ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme prevê o artigo 646, V do RICMS/PB, *verbis*:

**Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**I** – o fato de a escrituração indicar: a) insuficiência de caixa; b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

**II** – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; **III** – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV** – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**V** – **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.** (g.n.).

Neste sentido, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que remetem à presunção de falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB, transcritos abaixo:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:



## I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g.n.).

Como se observa, a denúncia encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida deste Colegiado, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação.

Como penalidade foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, conforme prevê o art. 82, V, “a”, da lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

**Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.**

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Na primeira instância, o julgador singular, corretamente, afastou do crédito tributário os valores relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2017, por terem sido alcançados pela decadência.

Quanto ao exercício de 2018, com amparo no artigo 106, II, “c” do CTN, venho a proceder a adequação da multa aplicada, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face das modificações introduzidas no inciso V, do artigo 82 da Lei nº 6.379/96, pela Lei nº 12.788/23, publicada no DOE de 29/9/2023, que veio a estabelecer penalidade mais branda para as infrações praticadas com base no art. 82, V, declarando assim, como subsistente os seguintes valores de crédito tributário no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004466/2022-35:

AUTO DE INFRAÇÃO				EXCLUIDOS		VALORES DEVIDOS		
Mês	B.C.	ICMS	Multa	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total
jan-17	2.900,00	522,00	522,00	522,00	522,00	Decadência		
fev-17	10.310,00	1.855,80	1.855,80	1.855,80	1.855,80	Decadência		
out-17	94.839,00	17.071,02	17.071,02	17.071,02	17.071,02	Decadência		
nov-17	21.690,00	3.904,20	3.904,20	3.904,20	3.904,20	Decadência		
dez-17	136.115,00	24.500,70	24.500,70	24.500,70	24.500,70	Decadência		
jan-18	166.086,00	29.895,48	29.895,48		7.473,87	29.895,48	22.421,61	52.317,09
fev-18	88.825,00	15.988,50	15.988,50		3.997,13	15.988,50	11.991,37	27.979,87
mar-18	155.115,00	27.920,70	27.920,70		6.980,18	27.920,70	20.940,52	48.861,22
abr-18	164.805,00	29.664,90	29.664,90		7.416,23	29.664,90	22.248,67	51.913,57



mai-18	127.409,36	22.933,68	22.933,68	5.733,42	22.933,68	17.200,26	40.133,94
jun-18	162.827,00	29.308,86	29.308,86	7.327,22	29.308,86	21.981,64	51.290,50
jul-18	130.366,00	23.465,88	23.465,88	5.866,47	23.465,88	17.599,41	41.065,29
ago-18	73.130,00	13.163,40	13.163,40	3.290,85	13.163,40	9.872,55	23.035,95
set-18	77.795,00	14.003,10	14.003,10	3.500,78	14.003,10	10.502,32	24.505,42
out-18	58.590,00	10.546,20	10.546,20	2.636,55	10.546,20	7.909,65	18.455,85
nov-18	52.287,48	9.411,75	9.411,75	2.352,94	9.411,75	7.058,81	16.470,56
dez-18	50.150,00	9.027,00	9.027,00	2.256,75	9.027,00	6.770,25	15.797,25
	<b>Totais</b>	<b>283.183,17</b>	<b>283.183,17</b>	<b>47.853,72</b>	<b>106.686,11</b>	<b>235.329,45</b>	<b>411.826,51</b>

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício quanto aos valores das multas a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004466/2022-35**, lavrado em 27/12/2022, contra a empresa EDSON DE OLIVEIRA COSTA ME, inscrição estadual nº 16.151.579-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no **valor total de R\$ 411.826,51** (quatrocentos e onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), **sendo R\$ 235.329,45** (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, V, do RICMS-PB, e **R\$ 176.497,06** (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o montante de R\$ 154.539,83 sendo R\$ 47.853,72 de ICMS e R\$ 106.686,11 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 21 de agosto de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator